



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.629 - RS (2010/0207755-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NELSON MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ENFERMIDADE INCAPACITANTE. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
3. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de atividade prestada no serviço militar e seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.629 - RS (2010/0207755-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NELSON MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese:

Come feito, não se trata, como assinalado na r. decisão monocrática, de revolver em sede de recurso especial, matéria fático-probatória. Não pretende a União, no recurso especial, a reanálise do conjunto fático probatório dos autos para afastar a caracterização do acidente de serviço. Ao contrário, pretendeu-se demonstrar a impossibilidade de se aplicar a responsabilidade objetiva no caso em tela.

(...)

O cerne da controvérsia diz respeito à inadmissibilidade de postulação de indenização por danos verificados em relação estatutária. (fl. 268, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.629 - RS (2010/0207755-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2010.

Inicialmente, de ofício, corrijo a parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 254-258. Onde se lê "Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**", leia-se "Por tudo isso, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**".

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE SEQÜELAS AUDITIVAS DECORRENTES DO SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.

Demonstrada a relação entre as seqüelas que permaneceram no autor e as lesões auditivas sofridas em decorrência das atividades militares exercidas como músico no Exército, sem a devida proteção, é caso de receber indenização. Fixada a indenização por danos em valor razoável, deve ser mantida (fl. 83, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 193-197, e-STJ)

A recorrente afirma que houve violação do art. 535, I e II, do CPC; 5º, X, e 142 da CF; 15, e 159 do Código Civil de 1916; 186 e 927 do Código Civil de 2002; 131 e 333, I, do CPC; 2º da LICC, entre outros.

Aduz que a responsabilidade estabelecida no art. 37, §6º, da CF é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados pelos agentes administrativos, e não perante seus próprios agentes.

Sustenta, ainda, que a parte autora precisa comprovar todos os elementos configuradores da responsabilidade subjetiva estatal (ato ilícito perpetrado pelas autoridades militares, dano e nexo causal) para ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões às fls. 225-233, e-STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.12.2010.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A suscitada ofensa constitucional tampouco merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Em relação à comprovação da moléstia incapacitante e o nexo entre esta e o serviço militar, o Tribunal Regional confirmou os fundamentos da sentença nos seguintes termos (fl. 178, e-STJ):

Ao julgar o feito, o MM. Juiz Federal Gianni Cassol Konzen apreciou a lide nos seguintes termos que destaco:

...1. Da Insalubridade (...)

A legislação aplicada ao servidor militar não traz a possibilidade de perceber adicional de insalubridade, bem como silencia a respeito do adicional de periculosidade. Entendo que tais adicionais são inaplicáveis aos agentes das Forças Armadas, pois várias são as situações práticas em que estão presentes a insalubridade e a periculosidade, razão pela qual o exercício das atividades militares, por sua própria natureza, são especiais.

Por conseguinte, inexistindo a hipótese telada no Estatuto dos Militares, não faz jus o autor em perceber adicional de insalubridade.

2. Da Reserva Remunerada

O autor alega ter direito à transferência para reserva remunerada percebendo remuneração equivalente a grau hierarquicamente superior nos moldes do artigo 50, II, Lei 6.880/80, antes da modificação advinda com a Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001.

(...)

Conforme descrição narrativa do histórico militar do autor (fls. 16/41), vejo que foi diagnosticado incapacidade física definitiva por perda de audição bilateral neurossensorial (fl. 40),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sempre obteve parecer de apto para serviço do exército, mas com recomendações.

Mesmo que tal enfermidade tenha incapacitado o autor para serviço nas Forças Armadas, não o invalida para labor na vida civil. Então, mesmo tendo adquirido a enfermidade na constância militar, conforme art. 108, IV, não se aplica o art. 110, §1º, por não impossibilitar o autor para qualquer trabalho.

Diante da exposição retro, entendo que o autor não faz jus a perceber remuneração equivalente a grau hierárquico superior.

3. Do Dano Moral

(...)

É inegável, porém, que o exercício da atividade profissional do autor o expôs a risco, devendo ser indenizado pela agressão auditiva sofrida no ambiente de trabalho.

Tudo porque é responsabilidade do empregador cuidar das condições de trabalho de seus empregados. Sendo a ré empregadora do autor, deve ela ser responsabilizada por danos físicos e morais sofridos pelos mesmos em ambiente de trabalho.

(...)

Assim, o valor do dano moral presta-se a impor punição e, ao mesmo tempo, assinalar nota pedagógica, com vistas à prevenção de casos como o apresentado nestes autos.

Pelas razões expostas retro, fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização por danos morais."

Da análise, tenho que deve ser mantida indene a sentença.

Infere-se do excerto acima que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de atividade prestada no serviço militar e que seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Fixada a verba honorária com base na equidade, com base no disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta colenda Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 833.779/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

Mesmo sem o esclarecimento direto da perícia da relação causa-efeito da doença, fica cristalino que as condições dos locais de trabalho do autor provavelmente contribuíram em muito para a piora de sua saúde.

Ademais, ao ingressar no Exército, foi o autor considerado apto sem restrições quanto à sua saúde. Se não é certo que o autor adquiriu a surdez em virtude da incorporação, é indubitável que ela irrompeu e piorou após sua entrada no serviço militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece prosperar o pedido do autor, ora recorrido, tendo em vista ser sua incapacidade permanente. Nesse caso, o Estatuto dos Militares possibilita a reforma do militar com a remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, como se depreende do que estabelece a Lei 6.880/80:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. Recurso conhecido e improvido.

- STJ, REsp nº 200001072480/RS, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU 29/10/2001, p. 278.

Também essa é a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISACUSIA SEVERA BILATERAL. ECLOSÃO AO TEMPO DO SERVIÇO NO EXÉRCITO. ATIVIDADES COM TIROS E SEM PROTEÇÃO AURICULAR. REFORMA REMUNERADA NO MESMO POSTO DA ATIVA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS.

Em face da moléstia auditiva bilateral que acomete o autor, decorrente de atividades com tiros no Exército sem a proteção devida, deve ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento.

- AC nº 2006.72.00.001964-9, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, unanimidade, DJU 15/7/2008.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0207755-8

AgRg no
REsp 1.220.629 / RS

Número Origem: 200571020036476

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO NELSON MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NELSON MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.